



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado Distrital Alírio Neto

L I D O

Em 17/8/99

Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº

PL 643/99

(Do Sr. Dep. Alírio Neto)

o Protocolo Legislativo para registro e, em

quida, à CCJ, CEOF e à CAS.

m. 17/08/99

Altera a Lei Nº 769 de 22 de setembro de 1994 e o Decreto-Lei nº 82/66 e dá outras providências.

Marcelo Frederico M. Bastos

Assistente Legislativo
Assessoria de Plenário

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta :

Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 2º da Lei nº 769/94, parágrafo único, os seguintes incisos:

“ III – O preço público a ser pago pela ocupação de área pública de uso comercial terá limite máximo de até 1/12 (um duodécimo) do valor referente ao IPTU (Imposto de Propriedade Territorial Urbano) indicado para cada metro quadrado (M2) de edificação de natureza legal com situação fundiária regular, cobrado anualmente.

IV - Contado o prazo máximo de sessenta dias da publicação desta Lei, caso não colocado em prática pelo Poder Executivo os preceitos estabelecidos no inciso anterior, aplicar-se-ão, automaticamente, os valores mínimos dos preços públicos praticados dentro do Distrito Federal, para ocupação de área pública, conforme estabelecido no anexo I do Decreto nº 17.079 de 28 de Dezembro de 1995.”

Art. 2º - O artigo 120 do Decreto-Lei nº 82 de 26 de dezembro de 1966, passa a vigor com a seguinte redação:

“ Art.120. Será dispensado o pagamento das taxas para as habitações de interesse social, e para a utilização de áreas públicas ocupadas por circos e parques de diversões que tenham natureza transitória.”

Art. 3º - Ficam anistiadas todas as multas aplicadas aos ocupantes de áreas públicas, com atividades comerciais, bem como os débitos existentes das ocupações, com ou sem coberturas, que tenham sido originadas pelo Decreto-Lei nº 17.079/ 95.

SAIN-Parque Rural 70086-900-Tel.: 348-8032/348-8033/348-8034/348-8035 - Brasília - DF

pl preço publico.doc

Protocolo Legislativo

PL n.º 643/1999

Fls. n.º 01 (NEIDE)

028 12R60'99 AM 9:45



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado Distrital Alirio Neto

Art.4º - Fica estabelecido que ocupação comercial é considerada aquela em que a área ocupada promove exposição de mercadoria ou contra-prestação de serviço, de qualquer natureza, remunerada ou não.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.


JUSTIFICAÇÃO

Com a mudança, em passado próximo, da política cambial realizada pelo comando da política financeira do país, grande parte da força de trabalho comercial se sentiu profundamente atingida no tocante ao consumo antes praticado pela população. Com isto ficou mais emergente todo o cuidado com os custos que incidem sobre qualquer aspecto da relação comercial. E nesse ponto, o custo da área pública tem sido um diferencial para o comerciante que depende desta ocupação.

Atualmente a potencialização de inúmeros estabelecimentos comerciais, tem como base a reivindicação dessas áreas. A limitação do uso pelo aspecto do retorno pecuniário ou por contingências outras poderá inviabilizar definitivamente esta comercialização legal.

Diante dessa explicação sobre a importância dos dispositivos constantes do Projeto de Lei, conclamamos os Nobres Colegas a apoiá-lo, pois estarão, assim, contribuindo para a melhoria da aplicação de importante instrumento de política empresarial.

Sala das Sessões


DEPUTADO ALIRIO NETO
Partido Popular Socialista

SAIN-Parque Rural 70086-900-Tel.: 348-8032/348-8033/348-8034/348-8035 - Brasília - DF

Protocolo Legislativo

pl preço publico.doc

PL n.º 643 / 1999

Fls. n.º 02 (NEIDE)